



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

PROCESSO: 5687815-47.2022.8.09.0051

AÇÃO: Mandado de segurança

IMPETRANTE: Fernando Silva Guimarães

ADVOGADO(A): Cristhyna Katsuko Okigami

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO: Estado de Goiás

ADVOGADO(A): Procuradoria Geral do Estado de Goiás

IMPETRADO(A): Juíza do 4º Núcleo da Justiça – Dra. Lídia de Assis e Souza

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. DEBILIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.

1. Da causa de pedir. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO SILVA GUIMARÃES em face de ato, dito coator, praticado pela juíza do 4º Núcleo da Justiça dos Juizados da Fazenda Pública, que nos autos de nº 5471583-41.2022.8.09.0051 negara pedido de justiça gratuita (evento 31 do apenso).

2. A decisão guerreada: Entendera a autoridade impetrada que o pedido de justiça gratuita não fora suficientemente corroborado por provas de hipossuficiência econômica: *No caso em tela, a parte recorrente, após intimada, limitou-se a apresentar meras ilações carentes de fundamento probatório e documentação insuficiente à comprovação da aventada hipossuficiência financeira. Assim, havendo indícios de que a parte requerente possui condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, necessário seria apresentar a este juízo documentos capazes de ensejar a comprovação satisfatória da real necessidade da assistência judiciária gratuita pleiteada, o que não restou demonstrado. Repita-se: este juízo, em atenção aos deveres processuais de advertência e colaboração, arrolou documentos que deveriam ser apresentados pela parte, daí porque se ela houve por ignorar esse comando (conquanto claro e direto), deve então suportar as consequências processuais disso. Nesse diapasão, utilizando-se do juízo de admissibilidade recursal, no propósito de não surpreender a parte recorrente e tampouco cercear seu direito de acesso ao duplo grau de jurisdição, ao passo em que indefiro peremptoriamente o pedido de justiça gratuita ora formulado, nos termos do artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95 e*



Enunciado Cível nº 115 do FONAJE, determino que seja intimada a parte recorrente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.

3. Dos fundamentos do pedido. Em sua inicial o impetrante alegara que após a negativa do pedido de justiça gratuita, seguira à risca o comando que lhe determinara a autoridade judicial, juntando “*declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros*”, porém, a autoridade coatora alegara que o impetrante “limitou-se a apresentar meras ilações carentes de fundamento probatório e documentação insuficiente”, sem apreciar a farta documentação que lhe fora exposta e que comprovava a hipossuficiência para arcar com as custas recursais.

4. Da resposta. O Estado de Goiás não apresentara contestação.

5. Do parecer do Ministério Público – Evento 12. Instado a se manifestar o MP apresentara parecer aduzindo não ser caso de pronunciamento tendo em vista a ausência de interesse público.

6. Da decisão liminar. O pedido liminar fora deferido parcialmente determinando-se a suspensão do feito originário até decisão final desta ação constitucional (evento 5).

7. Das provas. Como é sabido, em sede de mandado de segurança a prova deve vir pré-constituída. Neste sentido o impetrante juntara: a) boleto de cartão de crédito no valor de R\$ 2.708,57 (dois mil, setecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos); b) boleto de condomínio no valor de R\$ 169,68 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos); c) CTPS de Samantha Sales Prado; d) declaração do Imposto de Renda do ano de 2021 dando conta do recebimento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 77.980,65 (setenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos); e) declaração de próprio punho; f) extrato bancário no qual se nota o depósito de R\$ 7.065,07 (sete mil, sessenta e cinco reais e sete centavos) a título de salário em 30 de setembro de 2022 (evento 1 arquivo 9). Já no evento evento 1 arquivo 12 se acha ficha financeira da qual se colhe que no mês de outubro de 2022 recebera a quantia líquida de R\$ 9.353,10 (nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e dez centavos). Comprovantes de outras despesas ordinárias como telefone, água e energia. Dos autos em apenso se colhe que o valor da guia recursal é de R\$ 1.654,70 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) (evento 24).

8. Do mérito. A Constituição Federal, promulgada em outubro de 1988, dispõe expressamente em seu art. 5º, LXXIV que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*. Assim sendo, por força do mandamento constitucional, a assistência jurídica, aí inclusa a justiça gratuita, só deverá ser deferida quando restar comprovada a insuficiência de recursos. Assim, tem-se que a benesse tem por destinatários aqueles que se encontram em estado de extrema fragilidade financeira. Não se olvida que a despeito de ser denominada de “justiça gratuita”, os custos da máquina judiciária são relevantes e são pagos, ao fim e ao cabo, por toda a sociedade. Desta feita, somente aqueles que comprovarem verdadeira debilidade econômica podem ser agraciados, sob pena de se distribuir para toda a sociedade os custos da prestação jurisdicional prestada àqueles que podem arcar com as despesas de seu desejo recursal diante do inconformismo com a decisão proferida. No caso em exame verifica-se que o valor do preparo recursal (R\$ 1.654,70) corresponde a 17,7% daquilo que o impetrante recebera no mês de outubro de 2022 (R\$ 9.353,10). Assim sendo, não restara comprovada a anunciada miserabilidade econômica suficiente para ser agraciado, razão pela qual denega-se a segurança pleiteada.



9. Dispositivo. Face ao exposto, DENEGA-SE A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Sem honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, à unanimidade de votos de seus membros que abaixo assinam, para **DENEGAR A SEGURANÇA**. Votaram, além do relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves e Dra. Stefane Fiuza Cançado Machado, que assinam digitalmente.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Wild Afonso Ogawa

Relator

wls

